

**LEI Nº 2.826, DE 02 DE JUNHO DE 2009**

**Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**DR.AGENOR MAURO ZORZI**, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Município de Santa Rita do Passa Quatro, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

IV – atividades:

a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho.

c) convênios transitórios com outras esferas de governo,

d) didático-pedagógicas em escolas de governo;

V – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;

VI – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Prefeito, da existência de emergência ambiental na região específica;

VII – realização de recenseamento;

VIII – atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, carga horária insuficiente para criação de vaga, afastamento para capacitação, afastamento de titular de cargo no exercício de cargo em comissão e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º Haverá contratação de professor substituto pelo Poder Público, para suprir o cargo vago de professor em virtude de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, até a realização de concurso público, que se fará no máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vacância do cargo, caso não haja banco de reserva do último concurso realizado.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas no art. 2º, caput, da presente Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, VI e VIII;

II – 1 (um) ano, no caso dos incisos III e VII;

III – 2 (dois) anos, no caso dos incisos IV e V;

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** Não é permitida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuando-se o caso daqueles abrangidos pelo Programa de Ação de Parceria Educacional Estado – Município instituído pelos decretos estaduais nº. 40. 673 de 16/02/1996 e nº. 43.072 de 04/05/1998.

§ 1º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da municipalidade.

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor nas instituições oficiais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do município.

II - profissionais de saúde em unidades públicas hospitalares, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos do art. 2º, I, II, IV, VII e VIII em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

III – não havendo nos quadros de cargos e salários a referida função ou função semelhante, deverá ser observado o valor médio praticado pelo mercado de trabalho, desde que não exceda o teto remuneratório fixado para o Poder ao qual está vinculado o contratado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as demais hipóteses de contratações.

§ 3º A remuneração dos professores de que trata o art. 2º, III, corresponderá aos vencimentos correspondentes aos padrões iniciais da Carreira do Magistério Público.

§ 4º Fica garantido o recebimento da remuneração no recesso escolar de julho quando esse mês estiver contemplado no período do contrato temporário de trabalho.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e VI, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na C.L.T.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei se extinguirá pelo término do prazo contratual, sem direito a indenizações, ou por iniciativa de uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa das partes será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referentemente ao restante do contrato.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 02 de junho de 2009.

**DR AGENOR MAURO ZORZI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 02 de junho de 2009.

**JOSÉ LUIZ MODA  
CHEFE DE GABINETE**